



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.000918/92-51

Sessão de : 12 de maio de 1993

ACORDAO nº 203-00.447

Recurso nº: 90.432

Recorrente: RADIO ATLANTIDA FM DE SANTA CRUZ LTDA.

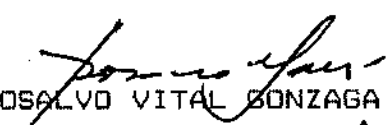
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

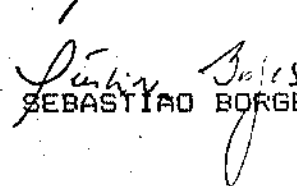
FINSOCIAL - Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes para julgar matéria de inconstitucionalidade. Receita bruta das empresas prestadoras de serviços como base de cálculo, a partir da Lei nº 7.738/90. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO ATLANTIDA FM DE SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA que excluía da tributação o mês de abril/89.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

OPR/mdm/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.000918/92-51
Recurso nº: 90.432
Acórdão nº: 203-00.447
Recorrente : RADIO ATLANTIDA FM DE SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 53/59, onde a Autoridade Julgadora de Primeira Instância determinou o prosseguimento da cobrança, verbis (fls. 53/55):

"Contra a empresa supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, sendo exigido o pagamento da Contribuição para o Finsocial/Faturamento dos meses de abril de 1989 a dezembro de 1991.

O lançamento teve como base legal os dispositivos arrolados na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", anexa ao Auto de Infração (fls. 06/07), e como base de cálculo os valores fornecidos pela Contribuinte a fls. 03.

Em sua impugnação de fls. 18/46, tempestivamente apresentada através de seus procuradores (instrumentos de fls. 47), a Empresa insurge-se, preliminarmente, contra a cobrança de juros, multa e correção monetária do débito levantado na Ação Fiscal, por considerar suspensa a sua exigibilidade já que, "como a exação só começaria a vigir a partir de abril de 1989, e antes que decorresse o termo final para o recolhimento do tributo, este foi objeto de consulta por discordância da exação e a consulta só veio a transitar em julgado em setembro de 1990, somente a partir dessa data é que estava assegurado a fiscalização a cobrança de juros, multa e correção monetária" (sic), de acordo, segundo considera, com os termos do artigo 161, parágrafo 2º, do CTN.

Contesta, também, por não haver sido aplicada "primeiro no período abrangido pela consulta, a conversão através da aplicação do fator de deflação correspondente; depois o fator de deflação criado pelo Plano Collor II" (sic), tecendo, então, considerações sobre os programas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.000918/92-51
Acórdão nº 203-00.447

de estabilização da economia, com o fim de combater a inflação que, por não contemplar os créditos tributários, fere o princípio da isonomia ou da igualdade de todos perante a lei, sendo a seu ver, inconstitucional.

Considera, ademais, inconstitucional a cobrança para o Finsocial pelos motivos que expõe e que, basicamente, são:

- a partir da promulgação da Constituição Federal, em 08.10.88, a União poderia legislar de forma complementar para instituir contribuições que gerassem recursos necessários ao custeio da seguridade social, não havendo recepção da Carta à Contribuição para o Finsocial, que se mantém apenas transitoriamente, a partir de 1º de março de 1989;

- pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, a União Federal tentou reintroduzir a referida exação, reafirmando esta intenção através da Lei nº 8.212, de 25.07.91, ao regular o Plano de Custeio da Seguridade Social, não incluindo a atividade das prestadoras de serviços na abrangência das contribuições sociais;

- a Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, que em seu artigo 28 inclui como contribuintes do Finsocial as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, "restou isolada, completamente dissociada das fontes de custeio previdenciárias previstas expressamente na Constituição Federal" (sic);

- A Constituição Federal prevê como base de cálculo o "faturamento" e a Lei nº 7.738/89 estabelece como base de cálculo das empresas prestadoras de serviços a "renda bruta";

- não foi regulada por lei complementar;

- fere ao princípio da não cumulatividade;

- a destinação, arrecadação e fiscalização pela União ferem ao disposto no artigo 195 em seu parágrafo 2º;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.000918/92-51
Acórdão nº 203-00.447

- sendo imposto, a contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços constitui-se em caso típico de bitributação, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ISSQN.

Cita e transcreve, parcialmente, sentenças emanadas pelo Poder Judiciário tratando da questão.

Finalmente, requer seja cancelado o Auto de Infração pela inconstitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL.

A fls. 49, pronuncia-se o autor do procedimento fiscal, de acordo com os termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, propugnando pela manutenção integral do Auto de Infração."

Tempestivamente, a peticionária interpôs Recurso de fls. 61/71, onde, preliminarmente, argui a inconstitucionalidade da cobrança e cita vários trechos da jurisprudência. Passa, a seguir, a analisar a questão da cobrança do FINSOCIAL, e solicita, ao final, que seja proferida nova decisão, considerando os argumentos expendidos em seu recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.000918/92-51
Acórdão nº 203-00.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

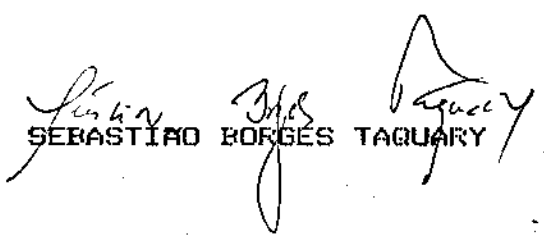
Sem razão a Recorrente. A alegada inconstitucionalidade não tem sede de discussão na via administrativa, eis que falece competência aos Conselhos de Contribuintes, para o exame dessa matéria, consoante já está assente na sua jurisprudência. E, quanto ao mérito, também, não merece provimento o presente apelo, porque da exigência, no caso, não decorreu nova exação, como alegou a Recorrente.

Houve, isto sim, apenas alteração da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, devidas pelas empresas prestadoras de serviços.

E o que se pode inferir, da Instrução Normativa nº 41, de 28.04.89, da SRF, e da Lei nº 7.738/89. E essa alteração da base de cálculo não se subordina aos princípios da anterioridade da lei ou da anualidade do tributo, mas apenas ao prazo de 90 dias, previsto no artigo 195 parág. 6º, da Carta Maior.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY